PROJETO DE LEI № , DE 2018

(Do Sr. PADRE JOÃO)

Altera a redação do § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta o § 6º ao citado artigo, para dispor sobre a forma de revisão e cancelamento de benefício previdenciário concedido por força de provimento jurisdicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º (O segu	rado a	osenta	ido por	inva	lidez	poderá	ser
convoca	ado par	a avalia	ção da	as condi	ições	que	ensejara	am o
afastam	nento	ou	а	apose	entado	ria	conc	edida
adminis	strativam	ente, ob	servad	lo o dis _l	posto	no a	rt. 101	desta
Lei. ass	segurada	а а	manute	encão	do	pag	amento	do

benefício quando o segurado discordar do resultado da perícia, tendo direito de realização de nova avaliação, por perito distinto.

.....

§ 6º Nos casos em que a aposentadoria por invalidez foi concedida por decisão judicial, sobrevindo mudança no estado de incapacidade do segurado ou se tornando ele suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, somente um novo provimento jurisdicional, prolatado no âmbito de uma ação revisional, poderá rever ou cancelar o benefício. (NR)"

.....

^{§ 7}º Caso a perícia médica de que trata o § 4º determine o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo sobre as

condições de ser suscetível de recuperação para sua atividade habitual ou se deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência com impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria por invalidez é um benefício previdenciário concedido ao segurado "que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição", consoante definição contida no *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A concessão desse benefício está estritamente vinculada à verificação da incapacidade laborativa total e permanente do segurado, feita a partir de uma perícia médica realizada por Médicos Peritos da Previdência Social, servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Se o segurado discorda do resultado dessa avaliação e se vê prejudicado por uma eventual violação dos seus direitos pode recorrer ao Poder Judiciário na busca pela reparação das ilegalidades que entendem foram praticadas pelo Poder Público no desempenho de sua atividade administrativa, sendo possível que um provimento jurisdicional venha lhe conceder o benefício da aposentadoria por invalidez.

Nesses casos, é possível que a concessão judicial do benefício leve em consideração outros elementos probatórios já que nosso direito processual é fundado no princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Pode acontecer, ainda, de a decisão considerar a incapacidade do segurado para o trabalho permanente, irreversível e irrecuperável.

Assim, não faz sentido que, após a edição de provimento

jurisdicional que, desconsiderando um laudo médico produzido pela perícia do INSS, concede uma aposentadoria por invalidez, o segurado em gozo desse benefício venha, logo em seguida, ser convocado por aquele órgão administrativo, para se submeter a uma nova perícia da previdência, a fim de ser reavaliado com base nos mesmos critérios julgados inadequados e/ou insuficientes pelo Poder Judiciário.

É exatamente isso que é autorizado hoje pelo § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, aprovada como projeto de conversão da Medida Provisória nº 767, de 2017.

Segundo esse dispositivo legal, "o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado **a qualquer momento** para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente".

Além de violar a segurança jurídica, essa permissão legal afronta o princípio da separação dos Poderes e a garantia fundamental da coisa julgada, pois o INSS, inconformado com o resultado de um processo transitado em julgado, pode, a qualquer momento, convocar o beneficiário e cancelar sua aposentadoria por invalidez, sem que tenha havido qualquer mudança na situação de saúde e de incapacidade do segurado, fazendo, dessa forma, prevalecer sua interpretação a respeito do caso, já declarada inválida pelo Poder Judiciário. Em outras palavras e em última análise: permitese que decisões judiciais sejam revertidas em âmbito administrativo.

Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENCA. CONCESSÃO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de somente ser possível а revisão aposentadoria por invalidez concedida judicialmente através de outra ação judicial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1218879/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

4

Para solucionar em definitivo essa questão, o presente Projeto

de Lei prevê que na concessão judicial de uma aposentadoria por invalidez, por

se tratar de uma relação jurídica de trato continuado, sobrevindo modificação no

estado de fato ou de direito, poderão as partes pedir a revisão do que foi

definido em sentença, em fiel respeito à cláusula rebus sic stantibus e ao

princípio do paralelismo das formas, como fiel expressão do princípio da

separação dos poderes e da garantia fundamental da coisa julgada.

A forma de pedir essa revisão, no entanto, diferentemente do

que a atual legislação permite, deverá ocorrer somente na via judicial, isto é,

será necessária a propositura de uma nova ação judicial para que uma nova

decisão judicial proceda à reavaliação do estado de fato para a manutenção ou

mudança na concessão do benefício, tudo em homenagem ao princípio da

segurança jurídica.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos

ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em

de

de 2018.

Deputado PADRE JOÃO